SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3080357 - ES (2025/0403714-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	EBERVAL ZUQUI
ADVOGADO	:	VINICIUS ANTUNES VALIATI - ES028264
AGRAVADO	:	CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESPIRITO SANTO SA CEASA ES
ADVOGADOS	:	RICARDO DE SOUZA CASTELLO BRANCO - ES010123 ISABELA FONTOURA GONÇALVES - ES040500 INGRID KNACK DA SILVA - ES036293

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 518/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

2. No âmbito restrito do recurso especial, não se permite a análise de alegação de ofensa a súmula, conforme a Súmula n. 518/STJ.

3. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência ao caso das Súmulas n. 282 e 356/STF.

II. Dispositivo

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58152134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/07/2026 17:11:26
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 4e78c6dd-04b7-4642-8888-19c3c16d5ac5

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA58152134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/07/2026 17:11:26
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 4e78c6dd-04b7-4642-8888-19c3c16d5ac5

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3080357 - ES (2025/0403714-5)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	EBERVAL ZUQUI
ADVOGADO	:	VINICIUS ANTUNES VALIATI - ES028264
AGRAVADO	:	CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESPIRITO SANTO SA CEASA ES
ADVOGADOS	:	RICARDO DE SOUZA CASTELLO BRANCO - ES010123 ISABELA FONTOURA GONÇALVES - ES040500 INGRID KNACK DA SILVA - ES036293

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 518/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

2. No âmbito restrito do recurso especial, não se permite a análise de alegação de ofensa a súmula, conforme a Súmula n. 518/STJ.

3. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência ao caso das Súmulas n. 282 e 356/STF.

II. Dispositivo

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 714-724) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 706-708).

Em suas razões, a parte agravante:

(i) pugna pela não aplicação ao caso da Súmula n. 7/STJ, uma vez que "*A controvérsia é puramente jurídica, consiste em definir se um estabelecimento que mantém pátio fechado e cobra diárias de estacionamento (conforme reconvenção) pode*

Documento eletrônico VDA57514227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 10/06/2026 11:01:16
Código de Controle do Documento: 5ee0c0eb-da72-4c33-aad4-c56b5d1a8c5e

ser exonerado do dever de indenizar por furto sob a alegação de "abuso de confiança" decorrente do tempo de permanência. Trata-se de aplicar o direito à espécie com base em fatos que o próprio tribunal a quo deu como provados" (fl. 719);

(ii) reitera que "*o depositário é obrigado a ter na guarda e conservação da coisa o cuidado e diligência que costuma com o que lhe pertence. Portanto, a existência da reconvenção é mostra que a CEASA/ES não apenas disponibilizou o espaço, mas comercializou a guarda, tornando-se responsável objetiva por qualquer dano ou furto ocorrido em suas dependências muradas e vigiadas*" (fl. 720);

(iii) afirma a necessidade de afastar a Súmula n. 518/STJ, porque "*O apelo nobre demonstrou, de forma clara e dialética, a violação direta e literal a dispositivos de Lei Federal, sendo a Súmula 130 citada apenas como reforço interpretativo consolidado por esta Corte*" (fl. 721);

(iv) aduz que houve prequestionamento implícito, pois "*a controvérsia jurídica em torno do dever de guarda e da responsabilidade objetiva foi o núcleo central de todo o julgamento perante o TJES*" (fl. 722).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 756-761), requerendo a majoração dos honorários advocatícios.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 706-708):

> Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão das Súmulas n. 7, 83 e 518 do STJ (fls. 632- 636).
>
> O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 516):
>
> > APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. FURTO DE VEÍCULO ABANDONADO NO PÁTIO DA CEASA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 130 DO STJ. ABUSO DA CONFIANÇA INDUZIDA AO CONSUMIDOR. RECURSO PROVIDO.
> >
> > 1. Segundo o verbete sumular nº 130 do Superior Tribunal de Justiça, "a empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou de furto de veículos ocorridos em seu estacionamento". Tal entendimento se calcou, sobretudo, na teoria do risco- proveito; afinal, o estacionamento é um mecanismo de captação de clientela para a sociedade empresária que o disponibiliza, de maneira que cumpre a esta zelar pela segurança dos veículos dos consumidores.

Documento eletrônico VDA57514227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 10/06/2026 11:01:16
Código de Controle do Documento: 5ee0c0eb-da72-4c33-aad4-c56b5d1a8c5e

> 2. Não se pode, contudo, tratar de forma igualitária os estacionamentos de estabelecimentos comerciais como shopping centers e redes de hipermercados - que contam com ostensiva vigilância e pelos quais o consumidor paga de forma direta ou indireta - com o estacionamento da CEASA, pois esta, dentro do exercício de sua atividade social de fomento do abastecimento alimentar, disponibiliza espaço para que os veículos lá permanecem pelo estrito tempo destinado ao carregamento e descarregamento de mercadorias.
>
> 3. O apelado desvirtuou por completo a utilização do estacionamento da apelante, lá abandonando seu caminhão por 09 (nove) meses e 07 (sete) dias. Ao assim agir, abusou da confiança induzida ao consumidor e acabou por transferir novamente para si o risco por danos ou pela subtração do veículo.
>
> 4. Recurso provido.

Nas razões do recurso especial (fls. 566-596), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente alegou dissídio jurisprudencial e violação dos arts. 14 do CDC, 627 e 629 do CC e Súmula n. 130/STJ, sob o argumento de que "o estabelecimento tem responsabilidade civil objetiva, ou seja, independem da existência de culpa, em caso de roubo ou furto de veículo localizados em suas dependências, tendo o dever de indenizar a parte lesada" (fl. 587);

No agravo (fls. 637-654), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 657-666).

É o relatório.

Decido.

A controvérsia tem origem na ação indenizatória por danos materiais decorrentes do furto de caminhão no estacionamento da empresa agravada. O acórdão recorrido concluiu pela improcedência do pedido, afastando a incidência da Súmula n. 130/STJ, sob os fundamentos de que a estrutura do estacionamento não gera razoável expectativa de segurança nas circunstâncias em que foi usado e de que houve abuso de confiança pelo abandono do veículo por nove meses anteriormente ao furto (fls. 516-565).

De início, cumpre salientar que, no âmbito restrito do recurso especial, não se permite a análise de alegação de ofensa a súmula, conforme o Enunciado n. 518/STJ.

A alegação de que a relação jurídica entre o proprietário do veículo e a CEASA-ES teria natureza consumerista ou de contrato de depósito, a ensejar a responsabilização pelo dano nos termos dos arts. 14 do CDC ou 629 do CC, não foi analisada pelo Tribunal de origem e não foram opostos embargos de declaração para tratar da matéria, circunstância que impede o conhecimento da insurgência por falta de prequestionamento. Assim, devem ser aplicadas as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

No que diz respeito ao abuso de confiança na utilização do estacionamento, a Corte local assim se manifestou (fls. 529):

> O apelado, contudo, **desvirtuou por completo a utilização do estacionamento** da apelante, lá abandonando seu caminhão Mercedes Benz, modelo L 1318, ano 2009, placa MST-6118, Renavam 148749941, por 09 (nove) meses e 07 (sete) dias, conforme se extrai do boletim de ocorrência nº 39498423 (fls. 45-46) e do ticket de estacionamento (fl. 47). Ao assim agir, o apelado abusou da confiança induzida ao consumidor e acabou por transferir novamente para si o risco por danos ou pela subtração do veículo.
>
> Com efeito, a atividade-fim da Ceasa não é ser um estacionamento pago ou coisa que o valha, sendo incabível, portanto, que alguém

Documento eletrônico VDA57514227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 10/06/2026 11:01:16
Código de Controle do Documento: 5ee0c0eb-da72-4c33-aad4-c56b5d1a8c5e

> estacione um caminhão em suas dependências e vá buscá-lo após passados longos 09 (nove) meses, na crença que, neste período, para além de fomentar o abastecimento hortigranjeiro no Estado do Espírito Santo, cuidou também a apelante de exercer vigília direta sobre o veículo.
>
> Rever a conclusão do acórdão, quanto à configuração de abuso de confiança e quanto à utilização do estacionamento para finalidade diversa daquela para a qual foi destinado, demandaria incursão no campo fático-probatório, providência vedada na via especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.
>
> Por fim, o conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, bem como demonstração do dissídio, mediante verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e realização de cotejo analítico entre elas, nos termos definidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC, ônus dos quais a parte agravante não se desincumbiu.
>
> Ressalte-se que a divergência jurisprudencial deve ser entre tribunais diferentes (Súmula n. 13/STJ).
>
> Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.
>
> Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.
>
> Publique-se e intimem-se.

De início, observa-se que, tratando-se de ação indenizatória por furto de veículo em pátio comercial, a Corte local assentou que o proprietário abandonou o caminhão por mais de 9 meses, desvirtuando a finalidade de carga e descarga, o que configurou abuso de direito e afastou o dever de guarda (fl. 529).

Para afastar o entendimento das instâncias originárias a respeito do desvirtuamento do uso do espaço e do abuso de direito, seria imprescindível a revisão do contexto fático-probatório dos autos, sendo irretocável o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Quanto à incidência ao caso da Súmula n. 518/STJ, a decisão agravada aplicou corretamente o óbice sumular. O recurso especial possui fundamentação vinculada, restrita à interpretação de tratado ou lei federal, portanto, o verbete sumular não se enquadra no conceito de lei federal para fins do art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Assim, é imperativa a incidência à hipótese da Súmula n. 518/STJ.

Por fim, não há prequestionamento quanto às teses fundadas nos arts. 14 do CDC, 627 e 629 do CC. O Tribunal de origem limitou-se a examinar a responsabilidade civil sob o enfoque do desvirtuamento do uso do pátio comercial e do abuso de direito pelo abandono do veículo, sem emitir nenhum juízo de valor sobre a configuração de um contrato de depósito oneroso ou de relação de consumo baseada na reconvenção. Diante da ausência de debate sobre o tema e da não oposição de embargos de declaração na origem, deve ser mantida a aplicação ao caso das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Documento eletrônico VDA57514227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 10/06/2026 11:01:16
Código de Controle do Documento: 5ee0c0eb-da72-4c33-aad4-c56b5d1a8c5e

Relembre-se, por oportuno, que esta Corte Superior, no Tema n. 1.306/STJ, estabeleceu tese jurídica vinculante no sentido de que “o § 3º do artigo 1.021, do CPC não impede a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir pela negativa de provimento de agravo interno quando a parte deixa de apresentar argumento novo para ser apreciado pelo colegiado”. Por esse motivo, a segunda alegação da parte agravante apresentada no relatório da presente decisão fica rejeitada pelos próprios fundamentos da decisão agravada, acima transcrita.

Assim, não prosperam as alegações constantes no agravo interno, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, não haverá a majoração de honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57514227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 10/06/2026 11:01:16
Código de Controle do Documento: 5ee0c0eb-da72-4c33-aad4-c56b5d1a8c5e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.080.357 / ES

Número Registro: 2025/0403714-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00057710620198080030 57710620198080030

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EBERVAL ZUQUI
ADVOGADO	: VINICIUS ANTUNES VALIATI - ES028264
AGRAVADO	: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESPIRITO SANTO SA CEASA ES
ADVOGADOS	: RICARDO DE SOUZA CASTELLO BRANCO - ES010123 ISABELA FONTOURA GONÇALVES - ES040500 INGRID KNACK DA SILVA - ES036293
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: EBERVAL ZUQUI
ADVOGADO	: VINICIUS ANTUNES VALIATI - ES028264
AGRAVADO	: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESPIRITO SANTO SA CEASA ES
ADVOGADOS	: RICARDO DE SOUZA CASTELLO BRANCO - ES010123 ISABELA FONTOURA GONÇALVES - ES040500 INGRID KNACK DA SILVA - ES036293

Documento eletrônico VDA58142063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:46:12
Código de Controle do Documento: e2d454ee-030b-40f4-aa6a-c22892e85647

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58142063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:46:12
Código de Controle do Documento: e2d454ee-030b-40f4-aa6a-c22892e85647